



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.142 - RS (2018/0198371-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
ANA PAULA LOUREIRO BORGES E OUTRO(S) - RS062370
AGRAVADO : MARIO OICHENAZ JUNIOR
ADVOGADO : EVERSON LUÍS SOARES OICHENAZ - RS035215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489, *caput*, § 1º, I, II, III e IV, e 927 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência ou não de resistência à pretensão autoral e afastar a condenação em honorários, seria imprescindível derruir a conclusão contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A intervenção desta Corte somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, seja flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não se evidencia no caso concreto.

3.1. Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.142 - RS (2018/0198371-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **MONDELEZ BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184**
 : **ANA PAULA LOUREIRO BORGES E OUTRO(S) - RS062370**
AGRAVADO : **MARIO OICHENAZ JUNIOR**
ADVOGADO : **EVERSON LUÍS SOARES OICHENAZ - RS035215**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **MONDELEZ BRASIL LTDA.** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 385-391, e-STJ), que negou provimento ao reclamo por ela interposto.

Na referida decisão singular, negou-se provimento ao agravo em recurso especial ante: **a)** ausência de omissão no aresto recorrido; **b)** necessidade de incursão no contexto fático-probatório da causa para acolher a pretensão recursal no sentido de verificar se a recorrente ofereceu ou não resistência à pretensão do autor e de ser cabível, na hipótese, a fixação de honorários sucumbenciais, bem assim se o valor dos honorários é exorbitante, providência que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; **c)** a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial; **d)** o entendimento do Tribunal local, de serem devidos honorários advocatícios em ação cautelar de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 395-408 e-STJ), no qual a insurgente reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, insiste na tese de omissão, aponta dissídio jurisprudencial e refuta a aplicação dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Impugnação às fls. 411-416, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.142 - RS (2018/0198371-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489, *caput*, § 1º, I, II, III e IV, e 927 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência ou não de resistência à pretensão autoral e afastar a condenação em honorários, seria imprescindível derruir a conclusão contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A intervenção desta Corte somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, seja flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não se evidencia no caso concreto.

3.1. Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada violação aos artigos 489, *caput*, § 1º, I, II, III e IV, e 927 do CPC/15, sustenta a agravante que o Tribunal local não se pronunciou sobre teses relevantes apresentadas pela defesa, quais sejam, a de não ter dado causa à demanda, à desproporcionalidade do valor dos honorários de sucumbência e ao entendimento do STJ sobre a fixação dos honorários.

Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, manifestando-se sobre a necessidade de interposição da demanda pelo autor e sobre a fixação dos honorários (fls. 196-197, e-STJ), em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Ressalta-se que não há falar em deficiência de fundamentação do julgado quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No tocante à alegação de ofensa ao artigo 85, § 2º, §8º e § 11, do CPC/15, sustenta a insurgente ser descabida, no caso *sub judice*, a fixação de honorários sucumbenciais, aduzindo não ter oferecido resistência à pretensão do autor, bem assim que o valor arbitrado a título de honorários é exorbitante.

No particular, ao analisar a controvérsia, assim decidiu o Tribunal local (fls. 196-197, e-STJ):

Com efeito, a ausência do pedido administrativo prévio, realizado de forma correta ao endereço legal das partes envolvidas, através de um pedido feito pela pessoa legitimada (própria parte interessada ou por representante devidamente identificado como tal), com tempo hábil para ser atendido, resulta na carência de ação, pois ausente o interesse de agir, pela desnecessidade da demanda, dando lugar ao decreto de extinção da ação, quer desde logo ao ajuizamento ou após a angularização.

No presente caso, como a parte autora comprovou o envio do pedido administrativo idôneo (fls. 34/38), constando todos os requisitos mencionados acima, foi correta a sentença que determinou a exibição do documento pela ré, uma vez que quem deu causa ao feito foi a requerida.

Portanto, como o apelo da demandada visa somente a exclusão de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a diminuição do montante arbitrado, entendo que não prospera o pleito da recorrente. Explico.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 85, §§ 2º e 8º, dispõe que a fixação dos honorários deverá ser feita consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do referido artigo. Vejamos: [...]

A Constituição Federal prevê a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica. O artigo 133 conceitua o advogado como indispensável à administração da justiça.

Por conseguinte, deve o advogado receber remuneração condizente com seu trabalho, devendo ser fixada a verba honorária em valor compatível com a dignidade da profissão.

Sendo assim, tenho que o valor fixado na origem, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, remunera o profissional de forma adequada e recompensa de maneira mais apropriada o trabalho realizado, visto que, de acordo com que foi relatado na demanda, foi a demandada que deu ensejo ao ajuizamento do presente feito.

Assim, foi correta a sentença ao fixar a quantia mencionada. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, diante das peculiaridades da causa e analisando o acervo fático e probatório dos autos, constatou que a parte autora comprovou o envio do pedido administrativo idôneo e que a sentença foi correta ao determinar a exibição do documento pela ré, uma vez que quem deu causa ao feito foi a requerida (fl. 196, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para alterar a conclusão constante no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a ocorrência ou não de pretensão resistida por parte da demandada, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

2.1. Ademais, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral.

No ponto, portanto, ao condenar a parte demandada em honorários de sucumbência ante a resistência à pretensão autoral, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido, citam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREMISSA EQUIVOCADA. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...). **3. No caso, o provimento do recurso especial se deu com base em premissa equivocada, já que o Tribunal de origem concluiu pela resistência da parte demandada em exhibir os documentos solicitados, tanto que o autor teve que mover a demanda para fins de obtenção das informações que desejava, fixando os honorários sucumbenciais.** 4. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que a condenação em honorários advocatícios será realizada, nas ações de cautelares de exibição de documento, quando houver resistência à exibição. **5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.** 6. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 1.478.817/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.06.18, DJe 19.06.18) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **1. Nas ações**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que ficou configurada a resistência à exibição, pois houve o prévio pedido administrativo e os documentos somente foram apresentados em Juízo. 3. Assim, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.654.987/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.17, DJe 25.04.17) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECUSA. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. 1. Não existe violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) quando ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, notadamente se o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, delineando os motivos e fundamentos que embasaram suas conclusões, como sucede na espécie. Precedentes. 2. Caso em que o Tribunal de origem apurou a existência de recusa no fornecimento dos documentos (pretensão resistida), premissa cuja revisão requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 3. Cabível a condenação da ré a pagar honorários advocatícios em virtude da resistência ao pedido de exibição dos documentos (súmula 83 do STJ). 4. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da súmula 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 844.698/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23.08.16, DJe 31.08.16) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Outrossim, não merece reparos a decisão singular quanto à aplicação da Súmula 7 desta Corte, a impedir o exame da insurgência relacionada ao valor arbitrado para os honorários de sucumbência.

A respeito da questão, o órgão julgador ponderou que *"o valor fixado na origem, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, remunera o profissional de forma adequada e recompensa de maneira mais apropriada o trabalho realizado, visto que, de acordo com que foi relatado na demanda, foi a demandada que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu ensejo ao ajuizamento do presente feito." (fl. 197, e-STJ).

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da aplicação da verba honorária, na vigência do NCPC. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS. 3. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUES PÓS-DATADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ART. 32 DA LEI N. 7.357/1985. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi estipulada com base no conjunto de fatos e provas dos autos, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a alteração desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. **2. Somente será possível a revisão do valor estabelecido a título de honorários quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, diante da sua fixação com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil/2015, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando-se em conta a baixa complexidade da demanda (e-STJ, fl. 192). Incide, igualmente, o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.** 3. Constata-se que o Colegiado estadual chegou à conclusão de que a instituição financeira não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, ainda que seja pós-datado, podendo ser descontado antes do dia nele indicado. Tal fundamento do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, ensejando a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.220.166/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. PROVIMENTO NEGADO. **1. "O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito" (AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018). 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.191.051/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...). **2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 983.554/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.** 3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) [grifou-se]

Por fim, destaca-se que a intervenção desta Corte acerca do valor arbitrado a título de honorários só se justifica quando o montante se revele irrisório ou exorbitante, circunstância que não se verifica na hipótese, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

3.1. Importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.

Afasta-se, assim, a apontada violação aos artigos 85, § 2º, §8º e § 11, do CPC/15.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0198371-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.341.142 /
RS

Números Origem: 00003012020105040014 00106429620168210006 00257965620188217000
00611600039521 01053158020188217000 01584977820188217000
03472999420178217000 1053158020188217000 106429620168210006 11600039521
1584977820188217000 257965620188217000 3472999420178217000 70075831842
70076605849 70077401032 70077932853

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
ANA PAULA LOUREIRO BORGES E OUTRO(S) - RS062370
AGRAVADO : MARIO OICHENAZ JUNIOR
ADVOGADO : EVERSON LUÍS SOARES OICHENAZ - RS035215

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
ANA PAULA LOUREIRO BORGES E OUTRO(S) - RS062370
AGRAVADO : MARIO OICHENAZ JUNIOR
ADVOGADO : EVERSON LUÍS SOARES OICHENAZ - RS035215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.